



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.866 , de 30/11/22

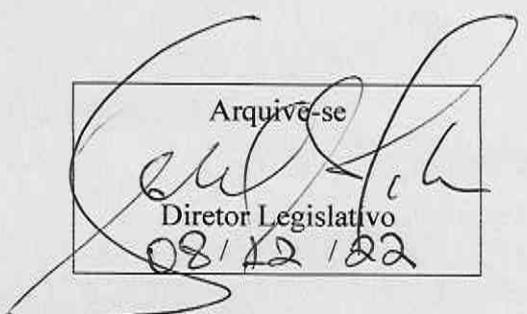
Processo: 91.492

### PROJETO DE LEI Nº. 13.868

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 8.901/2018, que regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública, para aperfeiçoar sua aplicação.

Arquivê-se

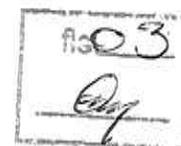
  
Diretor Legislativo

08/12/22





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. n° 358/2022

Processo SEI n° 364/2022



Jundiaí, 22 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo **alterar a Lei Municipal n° 8.901, de 08 de fevereiro de 2018**, que regula a seleção e execução de propostas advindas da iniciativa privada para **ações de interesse da Administração Pública**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

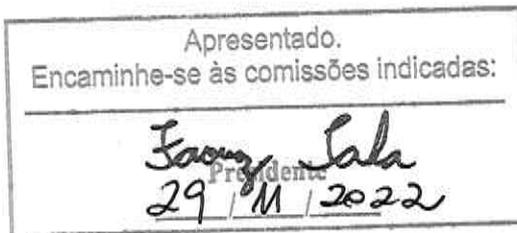
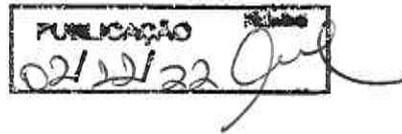
N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 364/2022



PROJETO DE LEI Nº 13.868

**Art. 1º** Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 8.901, de 08 de fevereiro de 2018, que regula a seleção e execução de propostas de apoio privado para ações de interesse da Administração Pública, nos seguintes termos:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece procedimento para apoio e patrocínio privado a eventos ou projetos públicos e traça diretrizes para celebração de termo de cooperação, doação de bens, serviços ou valores ou cessão de bens com a iniciativa privada, sem encargos diretos, para execução e manutenção de melhorias urbanas de menor complexidade técnica e ações públicas voltadas ao bem-estar da coletividade.

§1º A Administração Pública Municipal está autorizada a celebrar os ajustes de que tratam o caput deste artigo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos dispostos nesta Lei.

§2º Os bens móveis ou os serviços relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover ações e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado, e que inovam a melhoria da gestão pública poderão ser objeto da doação de que trata esta Lei, observando as diretrizes da Lei 9.716, de 2022, ou de outra que venha a substituí-la, com vistas a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§3º Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - pessoa física: qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira; e

II - pessoa jurídica: qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, respeitada a legislação federal vigente.

§4º As normas estabelecidas nesta Lei para doações de bens móveis e de serviços não se aplicam às ações realizadas entre órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão regidas por legislação própria.” (NR)

"Art. 1º-A Toda e qualquer celebração de termo de cooperação, doação ou cessão de bens com a iniciativa privada será formalizada através de processo administrativo que deverá conter, no decorrer da sua tramitação, os seguintes documentos:

I - identificação e endereço completos do doador;

II - identificação da Unidade de Gestão ou ente da Administração Indireta donatários;

III - justificativa da cooperação, doação ou cessão;

IV - descrição das condições, das especificações e dos quantitativos dos bens móveis ou dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto da doação;

V - valor de mercado atualizado dos bens móveis ou serviços ofertados, quando for o caso;

VI - comprovação, pelo doador, da licitude e da propriedade dos bens ou valores que pretende doar ou ceder, nos termos da legislação vigente;

VII - declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais em relação aos bens móveis objeto da doação, e de que o bem está sendo doado a título irrevogável, para ser incorporado ao patrimônio do Município, sem quaisquer ônus presentes ou futuros;

VIII - localização dos bens móveis ou do local da prestação dos serviços, caso aplicável;

IX - fotos dos bens móveis, caso aplicável;

X - comprovação, quando o caso, da efetiva incorporação dos bens ou valores doados ao patrimônio do Município ou órgão da Administração Indireta, nos termos da legislação vigente, ressalvados os casos de doação de serviços;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 06  
[Handwritten signature]

**XI** - comprovação, pelo órgão ou entidade beneficiária, da destinação dos bens materiais ou imateriais, serviços ou dos valores pecuniários doados." (NR)

“Art. 2º (...)

(...)

§7º Nas hipóteses dos §§ 1º, 2º e 8º deste artigo, a ausência de realização de Convocação Pública será justificada pelo Administrador Público nos autos do processo administrativo e publicada na Imprensa Oficial do Município, antes da celebração do termo de cooperação, doação ou cessão, prevendo-se, no instrumento, o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para impugnação de seus termos, o qual poderá ser dispensado quando o ajuste for destinado ao enfrentamento de calamidade pública ou situação de emergência em saúde.

§8º O Município poderá dispensar o procedimento de Convocação Pública quando não acudirem interessados no anterior e, justificadamente, este não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas.” (NR)

“Art. 5º O Edital de Convocação Pública definirá, a critério da Administração Pública, a ordem da apresentação das propostas e da documentação da pessoa jurídica ou física, bem como os critérios objetivos de julgamento.

(...)” (NR)

“Art. 6º O Edital de Convocação Pública deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis contados da data do início do recebimento das propostas.” (NR)

“Art. 8º (...)

**I** - com pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as exigências do Edital de Convocação, inclusive no tocante à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária;

(...)

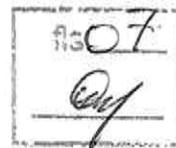
**IV** - quando tratar-se de pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública e fé pública;

**V** - quando tratar-se de pessoa jurídica:

**a)** declarada inidônea, suspensa ou impedida de contratar com a administração pública, na forma da lei; ou



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



b) que tenha:

1. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou
2. condenação pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

VI - quando a doação, apoio ou patrocínio caracterizar conflito de interesses como, por exemplo:

- a) que visem a promoção de candidatos, autoridades ou partidos políticos;
- b) direcionadas a agente público específico;
- c) cujo objeto seja ilícito ou de origem ilícita;
- d) que atentem contra os princípios da administração pública.

VII - quando o recebimento de bens móveis ou serviços gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

VIII - nos três meses que antecedem o pleito eleitoral na circunscrição municipal, até a proclamação do resultado final.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o inciso VIII deste artigo não impede o recebimento de bens e serviço referente aos termos celebrados em período anterior ou para enfrentamento de situação de calamidade pública ou estado de emergência em saúde, desde que não envolva qualquer forma de exploração publicitária ou publicidade institucional vedada nos termos da legislação eleitoral.” (NR)

“Art. 9º (...)

**Parágrafo único.** Na hipótese de recebimento de doação de valores pecuniários, o valor será vinculado à conta específica, indicada pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, para atendimento de ações e projetos de interesse público.” (NR)

“Art. 10. Assumidos os respectivos termos de que trata esta Lei, os interessados respondem pelos prejuízos que derem causa por contas de referidos ajustes. ” (NR)

“Art. 11. Ao término da vigência dos ajustes de que trata esta Lei, a Unidade de Gestão responsável deverá elaborar relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contendo informações sobre a aplicação ou destinação do patrocínio ou apoio recebido,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



independentemente da forma como foi efetivado, bem como da prestação de serviços, dos valores pecuniários ou bens doados ou cedidos.

§1º O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser juntado ao processo e conterà, no mínimo:

I - a descrição das etapas previstas no plano de trabalho, quando o ajuste for compatível com a apresentação deste;

II - as ações efetivamente executadas;

III - o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, com avaliação qualitativa e quantitativa quanto ao objeto e objetivo do ajuste ou plano de trabalho;

IV - a justificativa para eventual resultado não alcançado, se o caso;

V - o detalhamento das fiscalizações e/ou ações de acompanhamento “in loco”, quando assim realizadas pela Administração;

VI - a avaliação de documentos apresentados pela iniciativa privada (doadora) relacionados ao acompanhamento por ela realizado;

VII - a conclusão do Gestor da Pasta responsável pelo ajuste no que tange à aprovação da execução do objeto ou a justificativa para a não aprovação.

§2º Após a apresentação do relatório de que trata o caput deste artigo, os autos serão remetidos à Controladoria Geral do Município para o exercício das atribuições de que tratam os incisos II e IV do art. 5º da Lei Municipal nº 8.116, de 13 de dezembro de 2013, a qual utilizar-se-á de Instruções Normativas, especificamente editadas para tal fim, para nortear a inspeção e auditoria do ajuste realizado.

§3º Verificada qualquer imprecisão ou necessidade de complementação na prestação de contas a que se refere o caput deste artigo, a Controladoria Geral do Município devolverá o processo à Unidade Gestora interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste esclarecimentos, encaminhe os documentos solicitados e regularize a situação apontada no relatório.” (NR)

“Art. 12. (...)

**Parágrafo único.** O apoio ou patrocínio a que alude o caput deste artigo poderá se materializar por meio de recursos materiais, imateriais, financeiros e/ou pessoais.” (NR)

“Art. 13. (...)

(...)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



**Parágrafo único.** Para os patrocínios acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) deverão ser observadas as regras de valores e prazos dispostos nos artigos 2º a 6º desta Lei, sem prejuízo de que a Administração adote os mesmos procedimentos para os casos de apoio, quando assim julgar conveniente, mediante prévia justificativa. ” (NR)

“**Art. 15.** O processo de que trata o art. 14 desta Lei deve ser motivado com a necessidade de busca de recursos externos para a realização de evento público e/ou projeto do Município, e será conduzido pela Unidade de Gestão demandante. ” (NR)

“**Art. 19.** Os termos de cooperação técnica, doação ou cessão de bens terão validade de, no máximo, 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados até o limite de 5 (cinco) anos, devendo seus extratos serem publicados na Imprensa Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de assinatura do termo originário ou do aditivo de prorrogação, observadas as normas constantes nesta Lei.

**Parágrafo único.** O ajuste firmado com pessoas físicas para prestação de serviços voluntários será denominado “Termo de Adesão” e reger-se-á pelo Decreto Municipal nº 27.644, de 02 de agosto de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 9.608, de 1998.” (NR)

“**Art. 20.** (...)”

§1º A doadora não poderá utilizar a doação para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou do início da prestação dos serviços objeto da doação:

I - a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

II - a menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto do governo.

§2º O recebimento das doações de que trata esta Lei não caracterizam a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a Administração Pública Municipal. ” (NR)

“**Art. 21.** Para efetivar a doação de serviços comuns e de menor complexidade técnica aos órgãos da Administração Pública, o processo administrativo deverá ser instruído com, pelo menos, os seguintes documentos:

I - plano de trabalho apresentado pela entidade selecionada, observando-se o conteúdo mínimo do §1º do art. 22;

(...)” (NR)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 30  
Am

“**Art. 22.** Os termos de cooperação técnica para prestação de serviços e os de doação ou cessão de bens, sob pena de nulidade, deverão ser assinados pelo doador em conjunto com o Gestor da Unidade interessada.

(...)

§1º Em caso de descumprimento das cláusulas constantes nos termos de que tratam o caput deste artigo fica a Administração Pública autorizada a proceder com a aplicação de multa de até 10 UFMs (Unidades Fiscais do Município), na forma indicada no edital de convocação ou no respectivo termo de ajuste.

§2º A aplicação da penalidade, a ser efetivada pelo Gestor da Unidade interessada, levará em consideração a natureza e gravidade da infração, o prejuízo causado à Administração Pública e aos beneficiários, o valor estimado do objeto ajustado e a existência de infrações anteriores.” (NR)

“**Art. 24-A.** O Poder Executivo municipal poderá atualizar, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, por meio de decreto.” (NR)

**Art. 2º** Os valores estabelecidos no artigo 2º, §1º a §3º, e artigo 13, caput e parágrafo único, ambos da Lei Municipal nº 8.901, de 2018, passam a vigorar de acordo com a tabela abaixo:

Onde se lê:	Leia-se:
R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito

scc1



**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 8.901, de 08 de fevereiro de 2018, que regula a seleção e execução de propostas advindas da iniciativa privada para ações de interesse da Administração Pública.

Visando trazer ainda mais adequação e proporcionalidade à realidade técnica verificada no cotidiano da Administração, até para que a Lei não se torne inócua em sua aplicação, procurou-se atualizar as já determinadas “faixas” de valor, nas quais ficará autorizada a dispensa do procedimento de Convocação Pública ou em que será permitida a realização de convite para fins de seleção da proposta mais vantajosa na doação de serviços e patrocínio privado.

Cumpre-nos ressaltar que esta justificativa apenas ratifica os termos já expostos naquela elaborada quando da aprovação da Lei Municipal nº 8.901, de 2018, isto é, o intuito da norma é desburocratizar obstáculos de cunho meramente procedimentais, diante das vislumbradas oportunidades de parcerias benéficas à coletividade e ao erário.

Além disso, serviu-nos de embasamento à atualização legislativa o Decreto Federal nº 9.764, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o qual, apesar de não ser de reprodução obrigatória neste ente federado, foi norma orientadora para a elaboração da presente propositura.

Ademais, procurou-se, na oportunidade única de análise pelos Nobres Edis, adequar outros artigos conforme a aplicação cotidiana, que reclamara olhar mais atento deste Poder Executivo, maiormente no que tange à:

I - especificação de que a Lei nº 8.901, de 8 de fevereiro de 2018 refere-se apenas à doação de serviços de **menor complexidade técnica (art. 1º, caput)**;

II - previsão de **dias úteis** quando em referência aos prazos legais, inclusive com prazo para impugnação aos extratos de justificativa;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 12  
[Signature]

III - **correção dos erros materiais** contidos no **art. 21, inciso I** e no **art. 15** (remissões ao art. 22, §1º e ao art. 12, respectivamente);

IV - previsão de **multa no §1º do art. 22** visando resguardar e garantir maior segurança jurídica aos atos praticados pela Administração Pública;

V - inclusão de **aposições** sugeridas pelos órgãos técnicos municipais: a) aos acréscimos das **alíneas "a" à "d" no inc. VI do art. 8º** e dos §§ 2º e 3º **no art. 11**; bem como b) à disposição referente à lei eleitoral no **parágrafo único do art. 8º**;

VI - inclusão de novas vedações para a celebração dos contratos de doações de bens e serviços, tanto em relação a pessoas físicas, quanto a pessoas jurídicas, especialmente vedações relacionadas na “Lei Anticorrupção” - Lei Federal nº 12.846, de 2013, e geração de despesas indiretas ao ente público (ampliação redacional do **art. 8º**);

VII - inclusão da regulamentação das **doações efetuadas também por pessoas físicas (art. 1º, §1º e §3º, inc. I)** e a necessária documentação a ser exigida nestes casos, baseada no Decreto Federal nº 9.764, de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.314, de 6 de abril de 2020;

VIII - inclusão de diretrizes relacionadas à Lei 9.716, de 2022, ou de outra que venha a substituí-la, bem como previsão da doação de serviços relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem promover soluções e inovações relacionadas à ampliação da relação com “startups” e o exercício do empreendedorismo inovador, o que atualmente torna-se cada vez mais frequente em matéria de propostas de empresas à esta Administração (**art. 1º, §2º**);

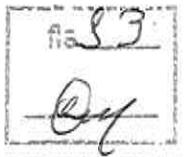
IX - denominação específica do termo a ser celebrado com as pessoas físicas (“Termo de Adesão”), em cópia do art. 22 do Decreto Federal nº 9.764, de 2019, fazendo remissão à Lei Federal nº 9.608, de 1998 (Lei do Serviço Voluntário), que regerá tais procedimentos (**art. 19, parágrafo único**);

X - nova previsão de **dispensa de Convocação Pública quando não acudirem interessados no procedimento anterior** e quando, justificadamente, este não puder ser repetido sem prejuízo à Administração (**art. 4º, §8º**);

XI - possibilidade de **inversão da ordem de apresentação das propostas e da documentação** da pessoa física ou da pessoa jurídica (**caput do art. 5º**), nos moldes do procedimento adotado na Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/2002), visando celeridade e eficiência na tramitação, a depender do objeto demandado pela Unidade de Gestão;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



XII - possibilidade da menção do ajuste celebrado nos sítios eletrônicos do Município e da empresa doadora, visando a trazer abalimentos nos moldes do art. 24 do Decreto Federal nº 9.764/19 ao normativo municipal (**art. 20, §1º, incisos I e II**);

XIII - reprodução do art. 26 do Decreto Federal, a fim de consignar que a doação não configura novação ou pagamento de débitos com esta Administração (**art. 20, §2º**);

XIV - **inclusão do art. 1º-A**, a partir do exemplo contido no art. 17 do Decreto Federal nº 9.764, de 2019.

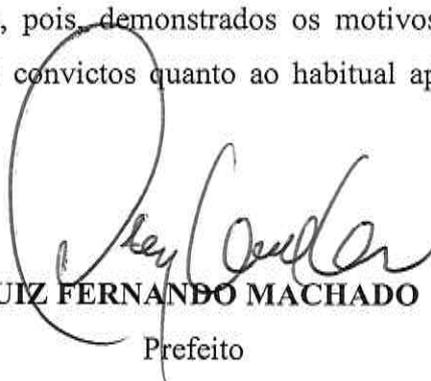
Deve-se, contudo, e em homenagem a legislação vigente, cuidar para que os projetos e as doações se façam sempre em prol do interesse público e que a divulgação se circunscreva aos parâmetros legais, assim como tem sido feito em outros municípios brasileiros que adotam tal prática.

Outrossim, destaca-se que a presente proposta reveste-se dos aspectos de legalidade e constitucionalidade que lhe são exigidos.

Sob o aspecto da iniciativa, salienta-se que conforme art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito a propositura de projeto de lei referente a organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração. Também conforme art. 72, inciso XII, cabe ao Alcaide dispor sobre a organização e funcionamento da Administração.

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha a presente propositura.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito

scc1

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo Nº SEI 0561362/2022

Em 09/09/2022



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ  
 UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2022  
 VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII alínea a) das Instruções n.02/2000 (TC-A-40 735/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)  
 Manual do Demonstrativo Fiscal 12ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03\_22  
 R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Realizado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>2.199.930.618</b>	<b>2.649.903.191</b>	<b>2.756.486.900</b>	<b>2.933.026.424</b>	<b>3.123.673.141</b>	<b>3.326.711.895</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	756.049.842	907.003.666	1.010.667.306	1.036.467.354	1.167.037.732	1.232.290.436
Contribuições	109.339.007	124.450.902	133.950.600	143.029.236	152.326.106	162.227.336
<i>Receita Previdenciária</i>	83.150.783	95.251.130	104.160.000	111.451.200	119.695.620	126.410.737
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	26.189.024	29.200.766	29.790.600	31.578.036	33.630.600	35.816.600
Receta Patrimonial	63.453.257	189.904.434	112.105.000	113.750.000	121.175.700	129.052.121
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	62.745.043	189.971.814	110.636.000	112.500.000	119.312.500	127.600.313
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	708.409	932.620	1.269.000	1.280.000	1.363.200	1.451.808
Transferências Correntes	1.171.739.304	1.330.672.314	1.350.105.344	1.439.594.045	1.533.166.510	1.632.324.463
Demais Receitas Correntes	97.346.700	97.763.976	141.655.650	150.154.989	159.915.053	170.309.542
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	97.346.700	97.763.976	141.655.650	150.154.989	159.915.053	170.309.542
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>2.137.180.770</b>	<b>2.460.931.377</b>	<b>2.645.650.900</b>	<b>2.820.526.424</b>	<b>3.003.860.641</b>	<b>3.199.111.583</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>84.257.622</b>	<b>34.674.529</b>	<b>16.946.700</b>	<b>25.110.000</b>	<b>27.612.000</b>	<b>33.115.000</b>
Operações de Crédito (VI)	70.373.236	26.554.079	16.451.000	23.000.000	25.000.000	30.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	734.590	660.000	175.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIIa)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (VIIb)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	734.590	2.977.139	175.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	4.638.749	6.377.230	279.700	2.000.000	2.600.000	3.000.000
Convênios	4.638.749	6.377.230	279.700	2.000.000	2.600.000	3.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas do Capital	311.043	1.093.211	41.000	10.000	12.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (XI)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	311.043	1.093.211	41.000	10.000	12.000	15.000
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>5.884.386</b>	<b>10.437.598</b>	<b>495.700</b>	<b>2.110.000</b>	<b>2.612.000</b>	<b>3.115.000</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>153.881.107</b>	<b>208.768.999</b>	<b>240.977.700</b>	<b>269.805.024</b>	<b>296.684.576</b>	<b>326.572.979</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>2.143.065.156</b>	<b>2.471.368.965</b>	<b>2.646.146.600</b>	<b>2.822.636.424</b>	<b>3.006.472.641</b>	<b>3.202.226.583</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS</b>						
<b>DESPESA CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.990.103.407</b>	<b>2.172.064.666</b>	<b>2.377.359.300</b>	<b>2.717.886.124</b>	<b>2.979.697.296</b>	<b>3.164.648.509</b>
Pessoal e Encargos Sociais	1.056.755.479	1.030.604.191	1.133.929.400	1.264.331.201	1.350.518.072	1.427.049.013
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	5.517.514	16.736.355	25.243.000	39.930.000	45.835.000	61.301.200
Outras Despesas Correntes	928.780.414	1.024.644.000	1.218.186.100	1.413.654.843	1.583.293.424	1.686.207.496
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.984.565.893</b>	<b>2.155.328.272</b>	<b>2.352.115.500</b>	<b>2.677.956.124</b>	<b>2.933.812.296</b>	<b>3.113.257.309</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>128.691.585</b>	<b>86.948.514</b>	<b>233.278.400</b>	<b>197.250.300</b>	<b>106.587.845</b>	<b>120.170.306</b>
Investimentos	121.418.127	63.127.626	197.533.500	135.000.000	35.000.000	40.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVIa)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIb)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XVIc)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	7.273.458	23.820.887	35.744.900	62.250.300	71.587.845	80.170.306
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>121.418.127</b>	<b>63.127.626</b>	<b>197.533.500</b>	<b>135.000.000</b>	<b>35.000.000</b>	<b>40.000.000</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	-	-	<b>162.795.900</b>	<b>45.000.000</b>	<b>60.000.000</b>	<b>65.000.000</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>164.816.978</b>	<b>216.602.800</b>	<b>240.977.700</b>	<b>250.311.611</b>	<b>269.084.982</b>	<b>282.539.731</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>2.106.004.020</b>	<b>2.216.455.898</b>	<b>2.712.444.900</b>	<b>2.857.986.124</b>	<b>3.018.812.296</b>	<b>3.208.257.309</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)</b>	<b>37.061.137</b>	<b>254.913.067</b>	<b>(66.298.300)</b>	<b>(35.349.700)</b>	<b>(12.339.655)</b>	<b>(6.030.726)</b>
<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>(52.268.077)</b>	<b>(22.036.353)</b>	<b>39.249.700</b>			
Aumento Permanente da Receita			174.777.635	170.489.824	163.656.216	157.753.542
Ampliação das Despesas			495.989.002	145.841.274	100.626.172	169.325.079
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>(321.211.367)</b>	<b>30.949.600</b>	<b>23.010.045</b>	<b>6.308.929</b>
<b>VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>						
<b>VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>						
<b>IMPACTO NULO</b>						

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0000364/2022, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a Lei Municipal nº 8.901, de 08 de fevereiro de 2018, que regula a seleção e execução de propostas de apoio privado para ações de interesse da Administração Pública.



Documento assinado eletronicamente por Lutz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento, em 09/09/2022, às 17:32, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por Jose Antonio Parlaschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 13/09/2022, às 08:30, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0561362 e o código CRC 8328081C.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8983 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0000364/2022

0561362v2



**LEI N.º 8.901, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018**

Regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de fevereiro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei estabelece procedimento para apoio e patrocínio privado a eventos ou projetos públicos e traça diretrizes para celebração de termo de cooperação, doação ou cessão de bens com a iniciativa privada, sem encargos, para execução e manutenção de melhorias urbanas e ações públicas voltadas ao bem-estar da coletividade.

**Art. 2º** Para a consecução dos fins do art. 1º desta Lei, caberá ao Gestor da Unidade interessada a abertura de processo administrativo mediante elaboração de Convocação Pública que vise a selecionar a melhor proposta.

§1º O procedimento de Convocação Pública será dispensado no caso de apoio privado a eventos ou projetos públicos ou doação de serviços sem encargos à Administração, cujo valor do objeto não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como no caso da doação e cessão de uso de bens, sem encargos, independentemente do valor.

§2º A Administração fica autorizada a realizar Convite, nos moldes do art. 3º desta Lei, caso a doação de serviços sem encargos ou patrocínio privado corresponda a valor cujo objeto ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais) até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§3º Para os demais casos de doação de serviços sem encargos ou patrocínio privado, não abrangidos pelos §§ 1º e 2º deste artigo, cujo valor ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será obrigatório o procedimento da Convocação Pública prevista no caput deste artigo.

§4º A dispensa prevista no §1º deste artigo não acarreta exclusividade ao doador ou apoiador interessado.

*[Handwritten signature]*



§5º Para estipulação do valor dos serviços deverá ser utilizada média estimada anual ou para o evento específico, conforme o caso, a ser apurada pela Unidade de Gestão demandante.

§6º Considera-se doação sem encargos aquela em que não haja qualquer tipo de contraprestação por parte da Administração Municipal, não gerando quaisquer espécies de benefícios ao particular, direta ou indiretamente.

§7º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a ausência de realização de Convocação Pública será justificada pelo administrador público nos autos do processo administrativo e publicada na Imprensa Oficial do Município, antes da realização do evento ou da celebração do termo de doação ou cessão.

**Art. 3º** Caracterizada a hipótese do §2º do art. 2º desta Lei, a Unidade de Gestão responsável deverá expedir convite entre os interessados do ramo pertinente ao objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três), devendo, ainda, publicar o instrumento convocatório na Imprensa Oficial do Município e no Portal da Administração com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da apresentação da proposta, e o estender aos demais interessados que manifestarem interesse, desde que o façam com antecedência de até 2 (dois) dias úteis da data agendada para o encerramento.

**Parágrafo único.** O instrumento convocatório do convite deverá conter, no mínimo, os itens dispostos no §1º do art. 4º desta Lei.

**Art. 4º** A administração deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias.

§1º O Edital de Convocação Pública especificará, no mínimo:

I - data(s) ou período(s) de realização do evento público e/ou projeto em que haja participação da municipalidade ou o objeto da cooperação técnica a ser firmada;

II - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação de documentos e/ou propostas;

III - as formas e as condições do patrocínio privado, se o caso;



IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento de documentos e/ou propostas, dispondo, se o caso, a metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;

V - a exigência de que a interessada possua, se pessoa jurídica:

a) experiência prévia na realização do objeto da cooperação ou de natureza semelhante, se o caso de cooperação para prestação de serviços, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica ou outro documento solicitado em Edital.

b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas, em qualquer caso, e para o cumprimento das metas estabelecidas, no caso de cooperação para prestação de serviços, mediante documentação solicitada em Edital.

V - as condições para interposição de recurso administrativo;

VI - a minuta do Termo de Cooperação para Prestação de Serviços ou Termo de Patrocínio.

§2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da cooperação, sendo admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município de Jundiaí;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

§3º É obrigatória a remessa dos autos para análise e parecer técnico jurídico apenas nas hipóteses de Convocação Pública.

Art. 5º Grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do Edital de Convocação constitui critério obrigatório de julgamento.

§1º Os documentos e/ou propostas do Convite ou da Convocação Pública serão julgados por uma comissão de seleção previamente designada, constituída pelo Gestor da Unidade responsável pelo projeto a ser desenvolvido.



§2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das empresas participantes da Convocação Pública.

§3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A Administração, por meio da Unidade de Gestão demandante, homologará e divulgará o resultado do julgamento na Imprensa Oficial do Município.

§5º A homologação não gera direito para a empresa à celebração de cooperação técnica para prestação de serviços ou termo de patrocínio.

**Art. 6º** O Edital de Convocação Pública deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município e no Portal da Administração, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data do evento público e/ou realização do projeto.

**Art. 7º** O resultado da Convocação, com a indicação do(s) patrocinador(es) ou empresa(s) selecionada(s) será publicado na Imprensa Oficial do Município, em ato precedente à realização do evento público ou projeto a ser desenvolvido pela municipalidade.

**Art. 8º** É vedada a celebração dos termos tratados nesta Lei:

I - com pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as exigências do Edital de Convocação, inclusive no tocante à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;

II - com empresas que comercializem tabaco, material pornográfico, material de conteúdo político-ideológico ou que desenvolvam outras atividades incompatíveis com a natureza do evento ou projeto;

III - quando a transferência do bem ou serviço resultar em aumento de despesa de caráter continuado da Administração Municipal com a sua manutenção, sem a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira da ação pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

**Art. 9º** Após a seleção do interessado será firmado Termo de Patrocínio ou Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços dispondo sobre os direitos e obrigações

[Handwritten signature]



do interessado e da Administração, em conformidade com o que consta do Edital de Convocação Pública.

**Art. 10.** Assumidos os respectivos Termo de Patrocínio ou Apoio, Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços ou Termo de Doação ou Cessão, os interessados respondem pelos prejuízos que derem causa, por conta desses ajustes.

**Art. 11.** Ao término da vigência dos ajustes de que trata esta Lei, a Unidade de Gestão responsável deverá elaborar relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contendo a prestação de contas da aplicação do patrocínio ou apoio recebido, independentemente da forma como foi efetivado, bem como da prestação de serviços ou bens doados ou cedidos.

## CAPÍTULO II - DO APOIO E PATROCÍNIO PRIVADO

**Art. 12.** Poderão apoiar ou patrocinar eventos e/ou projetos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

**Parágrafo único** - O apoio ou patrocínio a que alude o caput deste artigo poderá se materializar por meio de recursos financeiros, materiais e/ou pessoais.

**Art. 13.** O apoio e patrocínio se darão em troca da exploração publicitária da logomarca, em conformidade com as condições estabelecidas no Edital de Convocação Pública, observado o art. 2º, §1º desta Lei para objeto cujo valor não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), hipótese em que a prestação dar-se-á na forma de apoio, sem direito à exclusividade.

**Parágrafo único.** Para os patrocínios acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverão ser observadas as regras de valores e prazos dispostas nos arts. 2º a 6º desta Lei.

**Art. 14.** Caberá ao Gestor da Unidade, a qual o evento público e/ou projeto do Município estiver relacionado, a abertura e a condução de processo administrativo, objetivando as ações de dispensa, convite e convocação pública, conforme o caso, com as devidas especificações necessárias para a confecção do respectivo edital.



**Art. 15.** O processo de que trata o art. 15 desta Lei deve ser motivado com a necessidade de busca de recursos externos para a realização de evento público e/ou projeto do Município, e será conduzido pela Unidade de Gestão demandante.

**Art. 16.** No caso de mais um apoiador ou patrocinador, a exploração publicitária da logomarca poderá ocorrer de forma proporcional ao patrocínio ou apoio concedido, conforme o caso, observados os termos do Convite ou da Convocação Pública.

**Art. 17.** As empresas que são fornecedoras do Município poderão participar dos procedimentos de Convocação Pública sem que isso resulte em qualquer vantagem ou vínculo entre esses processos e o contrato que está sendo executado, devendo o Edital conter cláusula expressa sobre essa questão.

**Art. 18.** Esta Lei dispõe somente sobre o recebimento de patrocínio por parte do Município, para seus próprios eventos e/ou projetos, não contemplando eventos e/ou projetos de terceiros, salvo se houver coparticipação do Município.

### **CAPÍTULO III – DA DOAÇÃO OU CESSÃO DE BENS E DOAÇÃO DE SERVIÇOS**

**Art. 19.** Os termos de cooperação técnica ou doação ou cessão de bens terão prazo de validade de, no máximo, 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados até o limite de 5 (cinco) anos, devendo ser publicados na íntegra na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta Lei.

**Art. 20.** Fica vedada toda e qualquer forma de contraprestação por parte do Município à doadora ou cedente que firmar o Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços ou o Termo de Doação ou Cessão de Bens de que trata esta Lei.

**Art. 21.** Para efetivar a doação de serviços aos órgãos da Administração Pública Municipal o processo administrativo deverá ser instruído pelo menos com os seguintes documentos:

I - plano de trabalho apresentado pela entidade selecionada, observando conteúdo mínimo do §1º do art. 23;

[Handwritten signature]



II - parecer técnico da Unidade de Gestão com a demonstração do interesse público na medida e a viabilidade da execução do plano de trabalho;

III - parecer jurídico;

IV - minuta de Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços, para transferência gratuita de serviços, dispondo dos direitos e obrigações das partes, em conformidade com o Edital de Convocação Pública.

**Art. 22.** Os termos de cooperação técnica de prestação de serviços e de doação ou cessão de bens deverão, sob pena de nulidade, ser assinados pelo doador em conjunto o Gestor da Unidade interessada.

§1º No caso de prestação de serviços, o termo terá como anexo plano de trabalho contendo, no mínimo:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

V - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados.

§2º Os termos de cooperação ou de doação ou de cessão serão formalizados em consonância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

**Art. 23.** Caberá ao Gestor da Unidade pertinente à matéria objeto da doação, ou por pessoa por ele designada, a instrução, análise, celebração, controle e fiscalização dos termos, cujos procedimentos administrativos internos, fluxo dos pedidos protocolados e atribuições das unidades competentes poderão ser disciplinados por portaria específica expedida pelos respectivos titulares.

**Art. 24.** Será inexigível o convite ou a convocação pública na hipótese de inviabilidade de competição entre as empresas interessadas nos procedimentos tratados nesta

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.901/2018 – fls. 8)

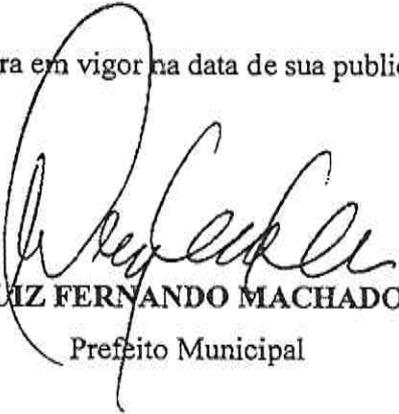
fls. 22  
Dy

lei, em razão da natureza singular do objeto, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma instituição de direito privado específica, o que deverá ser justificado pela Unidade de Gestão demandante.

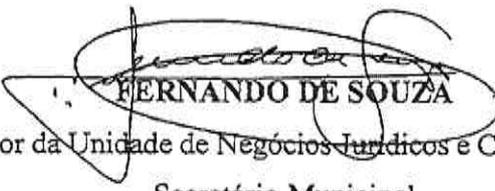
**Art. 25.** Não se aplicam os dispositivos desta Lei aos casos regidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e sempre que houver lei específica que regulamente o procedimento.

**Art. 26.** A Administração Indireta do Município fica autorizada a editar normas específicas, dentro dos limites desta Lei, visando melhor adequação à sua realidade técnica e procedimental.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito.

  
FERNANDO DE SOUZA  
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –  
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09102118	



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0057/2022**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.868/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei 8.901/2018, que regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública, para aperfeiçoar sua aplicação.

Entre as diversas alterações pretendidas com o projeto em pauta, temos a atualização nas "faixas" de valor, nas quais ficará autorizada a dispensa ao procedimento de Convocação Pública ou em que será permitida a realização de Convite para fins de seleção da proposta mais vantajosa na doação de serviços e patrocínio privado, conforme descrito na tabela do artigo 2º (fls. 07).

De acordo com o demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11/12), a presente ação terá um impacto nulo em relação à despesa.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 24 de novembro de 2022.

**ADRIANA J. DE JESUS RICARDO**

Diretora Financeira

Assinado digitalmente  
por ADRIANA JOAQUIM  
DE JESUS RICARDO  
Data: 24/11/2022 08:36





**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 733**

**PROJETO DE LEI Nº 13.868**

**PROCESSO Nº 91.492**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL LUIZ FERNANDO MACHADO**, o presente projeto de lei visa alterar a Lei 8.901/2018, que regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública, para aperfeiçoar sua aplicação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/12, e vem instruída com: **a)** Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro de fl. 13 **b)** cópia da Lei nº 8.901/2018 de fls. 15/22 **c)** análise da Diretoria Financeira de fl. 25

A manifestação da Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0057/2022 (fl. 25), em síntese, que o projeto reúne condições técnicas para sua aprovação.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e incisos X, alínea "e" e art. 7º, IV), e quanto à iniciativa, que é privativa





do Chefe do Executivo (art. 46, IV e VI), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J).

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, VIII, L.O.J.), uma vez que se justifica em razão da necessidade de desburocratizar os obstáculos de cunho meramente processuais, de maneira que a lei supracitada não se torne inócua.

Sob o prisma do processo legislativo, a proposta é legal e constitucional. O interesse público relevante expresso na justificativa deverá ser discutido com o mérito, cuja competência pertence ao soberano plenário.

#### **OITIVA DAS COMISSÕES:**

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva das comissões de Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria simples (art; 44, "caput", L.O.M.).

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de novembro de 2022.





**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinicius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente  
por PEDRO HENRIQUE  
OLIVEIRA FERREIRA  
Data: 24/11/2022 14:28

Assinado digitalmente  
por FABIO NADAL  
PEDRO  
Data: 25/11/2022 08:26





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 91.492**

**PROJETO DE LEI N.º 13.868, do PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 8.901/2018, que regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública, para aperfeiçoar sua aplicação.

**PARECER 114**

O presente projeto tem por objetivo alterar a Lei 8.901/2018, que regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública, para aperfeiçoar sua aplicação.

Assim, de acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada pelo parecer favorável da Procuradoria Jurídica n.º 733 e parecer da Diretoria Financeira n.º 0057.2022.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2022.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
*"Cícero da Saúde"*

**EDICARLOS VIEIRA**  
*"Edicarlos – Vetor Oeste"*

**Eng.º MARCELO GASTALDO**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 29/11/2022 09:35

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 29/11/2022 09:44

Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 29/11/2022 10:17

Assinado digitalmente  
por CICERO  
CAMARGO DA SILVA  
Data: 29/11/2022 10:24

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 29/11/2022 10:31





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** **PROCESSO 91.492**  
**PROJETO DE LEI N.º 13.868, do PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 8.901/2018, que regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública, para aperfeiçoar sua aplicação.

**PARECER 15**

Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que visa alterar a Lei 8.901/2018, que regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública, para aperfeiçoar sua aplicação.

Para apreciação de mérito, nos respaldamos detidamente no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, que comunga com a manifestação da Procuradoria Jurídica e da Diretoria Financeira, em razão de se tratar de análise técnica por órgão especializado da Casa.

Dessa forma, não havendo exposto apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade e, igualmente não vislumbrando óbice à tramitação do projeto, esta Comissão lança voto favorável.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2022.

**PAULO SERGIO MARTINS**  
*“Paulo Sergio - Delegado”*  
Presidente e Relator

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
*“Val Freitas”*

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
*“Kachan Júnior”*

**LEANDRO PALMARINI**

**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 29/11/2022 09:26

Assinado digitalmente  
por ROMILDO  
ANTONIO DA SILVA  
Data: 29/11/2022 09:49

Assinado digitalmente  
por JOSE ANTONIO  
KACHAN JUNIOR  
Data: 29/11/2022 10:40

Assinado digitalmente  
por PAULO SERGIO  
MARTINS  
Data: 29/11/2022 10:54

Assinado digitalmente  
por LEANDRO  
PALMARINI  
Data: 29/11/2022 10:59





*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.868**

Altera a Lei 8.901/2018, que regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública, para aperfeiçoar sua aplicação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de novembro de 2022 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 8.901, de 08 de fevereiro de 2018, que regula a seleção e execução de propostas de apoio privado para ações de interesse da Administração Pública, nos seguintes termos:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece procedimento para apoio e patrocínio privado a eventos ou projetos públicos e traça diretrizes para celebração de termo de cooperação, doação de bens, serviços ou valores ou cessão de bens com a iniciativa privada, sem encargos diretos, para execução e manutenção de melhorias urbanas de menor complexidade técnica e ações públicas voltadas ao bem-estar da coletividade.

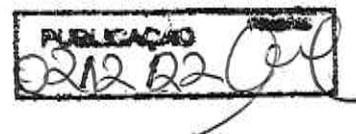
§1º A Administração Pública Municipal está autorizada a celebrar os ajustes de que tratam o caput deste artigo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos dispostos nesta Lei.

§2º Os bens móveis ou os serviços relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover ações e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado, e que inovam a melhoria da gestão pública poderão ser objeto da doação de que trata esta Lei, observando as diretrizes da Lei 9.716, de 2022, ou de outra que venha a substituí-la, com vistas a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação.

§3º Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - pessoa física: qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira; e

II - pessoa jurídica: qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, respeitada a legislação federal vigente.





§4º As normas estabelecidas nesta Lei para doações de bens móveis e de serviços não se aplicam às ações realizadas entre órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão regidas por legislação própria.” (NR)

"Art. 1º-A Toda e qualquer celebração de termo de cooperação, doação ou cessão de bens com a iniciativa privada será formalizada através de processo administrativo que deverá conter, no decorrer da sua tramitação, os seguintes documentos:

- I - identificação e endereço completos do doador;
- II - identificação da Unidade de Gestão ou ente da Administração Indireta donatários;
- III - justificativa da cooperação, doação ou cessão;
- IV - descrição das condições, das especificações e dos quantitativos dos bens móveis ou dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto da doação;
- V - valor de mercado atualizado dos bens móveis ou serviços ofertados, quando for o caso;
- VI - comprovação, pelo doador, da licitude e da propriedade dos bens ou valores que pretende doar ou ceder, nos termos da legislação vigente;
- VII - declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais em relação aos bens móveis objeto da doação, e de que o bem está sendo doado a título irrevogável, para ser incorporado ao patrimônio do Município, sem quaisquer ônus presentes ou futuros;
- VIII - localização dos bens móveis ou do local da prestação dos serviços, caso aplicável;
- IX - fotos dos bens móveis, caso aplicável;





X - comprovação, quando o caso, da efetiva incorporação dos bens ou valores doados ao patrimônio do Município ou órgão da Administração Indireta, nos termos da legislação vigente, ressalvados os casos de doação de serviços;

XI - comprovação, pelo órgão ou entidade beneficiária, da destinação dos bens materiais ou imateriais, serviços ou dos valores pecuniários doados." (NR)

“Art. 2º (...)

(...)

§7º Nas hipóteses dos §§ 1º, 2º e 8º deste artigo, a ausência de realização de Convocação Pública será justificada pelo Administrador Público nos autos do processo administrativo e publicada na Imprensa Oficial do Município, antes da celebração do termo de cooperação, doação ou cessão, prevendo-se, no instrumento, o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para impugnação de seus termos, o qual poderá ser dispensado quando o ajuste for destinado ao enfrentamento de calamidade pública ou situação de emergência em saúde.

§8º O Município poderá dispensar o procedimento de Convocação Pública quando não acudirem interessados no anterior e, justificadamente, este não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas.” (NR)

“Art. 5º O Edital de Convocação Pública definirá, a critério da Administração Pública, a ordem da apresentação das propostas e da documentação da pessoa jurídica ou física, bem como os critérios objetivos de julgamento.

(...)” (NR)

“Art. 6º O Edital de Convocação Pública deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis contados da data do início do recebimento das propostas.” (NR)

“Art. 8º (...)





**I** - com pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as exigências do Edital de Convocação, inclusive no tocante à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária;

(...)

**IV** - quando tratar-se de pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública e fé pública;

**V** - quando tratar-se de pessoa jurídica:

**a)** declarada inidônea, suspensa ou impedida de contratar com a administração pública, na forma da lei; ou

**b)** que tenha:

1. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou

2. condenação pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

**VI** - quando a doação, apoio ou patrocínio caracterizar conflito de interesses como, por exemplo:

**a)** que visem a promoção de candidatos, autoridades ou partidos políticos;

**b)** direcionadas a agente público específico;

**c)** cujo objeto seja ilícito ou de origem ilícita;

**d)** que atentem contra os princípios da administração pública.

**VII** - quando o recebimento de bens móveis ou serviços gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;





VIII - nos três meses que antecedem o pleito eleitoral na circunscrição municipal, até a proclamação do resultado final.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o inciso VIII deste artigo não impede o recebimento de bens e serviço referente aos termos celebrados em período anterior ou para enfrentamento de situação de calamidade pública ou estado de emergência em saúde, desde que não envolva qualquer forma de exploração publicitária ou publicidade institucional vedada nos termos da legislação eleitoral.” (NR)

“Art. 9º (...)

**Parágrafo único.** Na hipótese de recebimento de doação de valores pecuniários, o valor será vinculado à conta específica, indicada pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, para atendimento de ações e projetos de interesse público.” (NR)

“Art. 10. Assumidos os respectivos termos de que trata esta Lei, os interessados respondem pelos prejuízos que derem causa por contas de referidos ajustes.” (NR)

“Art. 11. Ao término da vigência dos ajustes de que trata esta Lei, a Unidade de Gestão responsável deverá elaborar relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contendo informações sobre a aplicação ou destinação do patrocínio ou apoio recebido, independentemente da forma como foi efetivado, bem como da prestação de serviços, dos valores pecuniários ou bens doados ou cedidos.

§1º O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser juntado ao processo e conterá, no mínimo:

I - a descrição das etapas previstas no plano de trabalho, quando o ajuste for compatível com a apresentação deste;

II - as ações efetivamente executadas;

III - o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, com avaliação qualitativa e quantitativa quanto ao objeto e objetivo do ajuste ou plano de trabalho;





IV - a justificativa para eventual resultado não alcançado, se o caso;

V - o detalhamento das fiscalizações e/ou ações de acompanhamento “in loco”, quando assim realizadas pela Administração;

VI - a avaliação de documentos apresentados pela iniciativa privada (doadora) relacionados ao acompanhamento por ela realizado;

VII - a conclusão do Gestor da Pasta responsável pelo ajuste no que tange à aprovação da execução do objeto ou a justificativa para a não aprovação.

§2º Após a apresentação do relatório de que trata o caput deste artigo, os autos serão remetidos à Controladoria Geral do Município para o exercício das atribuições de que tratam os incisos II e IV do art. 5º da Lei Municipal nº 8.116, de 13 de dezembro de 2013, a qual utilizar-se-á de Instruções Normativas, especificamente editadas para tal fim, para nortear a inspeção e auditoria do ajuste realizado.

§3º Verificada qualquer imprecisão ou necessidade de complementação na prestação de contas a que se refere o caput deste artigo, a Controladoria Geral do Município devolverá o processo à Unidade Gestora interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste esclarecimentos, encaminhe os documentos solicitados e regularize a situação apontada no relatório.” (NR)

“Art. 12. (...)

**Parágrafo único.** O apoio ou patrocínio a que alude o caput deste artigo poderá se materializar por meio de recursos materiais, imateriais, financeiros e/ou pessoais.” (NR)

“Art. 13. (...)

(...)

**Parágrafo único.** Para os patrocínios acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) deverão ser observadas as regras de valores e prazos dispostos nos artigos 2º a 6º desta Lei, sem prejuízo de que a Administração adote os mesmos procedimentos para os casos de apoio, quando assim julgar conveniente, mediante prévia justificativa.” (NR)





“**Art. 15.** O processo de que trata o art. 14 desta Lei deve ser motivado com a necessidade de busca de recursos externos para a realização de evento público e/ou projeto do Município, e será conduzido pela Unidade de Gestão demandante.” (NR)

“**Art. 19.** Os termos de cooperação técnica, doação ou cessão de bens terão validade de, no máximo, 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados até o limite de 5 (cinco) anos, devendo seus extratos serem publicados na Imprensa Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de assinatura do termo originário ou do aditivo de prorrogação, observadas as normas constantes nesta Lei.

**Parágrafo único.** O ajuste firmado com pessoas físicas para prestação de serviços voluntários será denominado “Termo de Adesão” e reger-se-á pelo Decreto Municipal nº 27.644, de 02 de agosto de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 9.608, de 1998.” (NR)

“**Art. 20.** (...)”

§1º A doadora não poderá utilizar a doação para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou do início da prestação dos serviços objeto da doação:

I - a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

II - a menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto do governo.

§2º O recebimento das doações de que trata esta Lei não caracteriza a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a Administração Pública Municipal.” (NR)

“**Art. 21.** Para efetivar a doação de serviços comuns e de menor complexidade técnica aos órgãos da Administração Pública, o processo administrativo deverá ser instruído com, pelo menos, os seguintes documentos:

I - plano de trabalho apresentado pela entidade selecionada, observando-se o conteúdo mínimo do §1º do art. 22;





(...)” (NR)

“**Art. 22.** Os termos de cooperação técnica para prestação de serviços e os de doação ou cessão de bens, sob pena de nulidade, deverão ser assinados pelo doador em conjunto com o Gestor da Unidade interessada.

(...)

§1º Em caso de descumprimento das cláusulas constantes nos termos de que trata o caput deste artigo fica a Administração Pública autorizada a proceder com a aplicação de multa de até 10 UFMs (Unidades Fiscais do Município), na forma indicada no edital de convocação ou no respectivo termo de ajuste.

§2º A aplicação da penalidade, a ser efetivada pelo Gestor da Unidade interessada, levará em consideração a natureza e gravidade da infração, o prejuízo causado à Administração Pública e aos beneficiários, o valor estimado do objeto ajustado e a existência de infrações anteriores.” (NR)

“**Art. 24-A.** O Poder Executivo municipal poderá atualizar, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, por meio de decreto.” (NR)

**Art. 2º** Os valores estabelecidos no artigo 2º, §1º a §3º, e artigo 13, caput e parágrafo único, ambos da Lei Municipal nº 8.901, de 2018, passam a vigorar de acordo com a tabela abaixo:

Onde se lê:	Leia-se:
R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e dois (29/11/2022).





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 32  
*Ony*

**FAOUAZ TAHA**  
*Presidente*

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 29/11/2022  
08:46

Autógrafo do PL 13.868 - PL 13868/2022 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Faouaz Taha.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/contenir\\_assinatura](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/contenir_assinatura) e informe o código 4AD8-4A6F-1FD6-25F6





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 13868/2022 - Prefeito Municipal - Altera a Lei 8.901/2018, que regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública, para aperfeiçoar sua aplicação.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	30/11/2022
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	21/12/2022

**TEXTO DA AÇÃO**

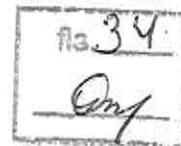
AUTÓGRAFO: Sua mensagem Para: SCC Assunto: Autógrafos da 8ª SE - 29/11/2022 - PROTOCOLO Enviada em: 30/11/2022 11:21:16 BRT foi lida em 30/11/2022 11:25:43 BRT

Jundiaí, 30 de novembro de 2022.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L n.º 368/2022

Processo SEI n.º 364/2022



Jundiaí, 30 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.866, objeto do Projeto de Lei nº 13.868, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 9.866, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

Altera a Lei 8.901/2018, que regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública, para aperfeiçoar sua aplicação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de novembro de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 8.901, de 08 de fevereiro de 2018, que regula a seleção e execução de propostas de apoio privado para ações de interesse da Administração Pública, nos seguintes termos:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece procedimento para apoio e patrocínio privado a eventos ou projetos públicos e traça diretrizes para celebração de termo de cooperação, doação de bens, serviços ou valores ou cessão de bens com a iniciativa privada, sem encargos diretos, para execução e manutenção de melhorias urbanas de menor complexidade técnica e ações públicas voltadas ao bem-estar da coletividade.

§1º A Administração Pública Municipal está autorizada a celebrar os ajustes de que tratam o caput deste artigo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos dispostos nesta Lei.

§2º Os bens móveis ou os serviços relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover ações e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado, e que inovam a melhoria da gestão pública poderão ser objeto da doação de que trata esta Lei, observando as diretrizes da Lei 9.716, de 2022, ou de outra que venha a substituí-la, com vistas a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação.

§3º Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - pessoa física: qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira; e

II - pessoa jurídica: qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, respeitada a legislação federal vigente.

§4º As normas estabelecidas nesta Lei para doações de bens móveis e de serviços não se aplicam às ações realizadas entre órgãos ou entidades da administração



pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão regidas por legislação própria.” (NR)

"**Art. 1º-A** Toda e qualquer celebração de termo de cooperação, doação ou cessão de bens com a iniciativa privada será formalizada através de processo administrativo que deverá conter, no decorrer da sua tramitação, os seguintes documentos:

**I** - identificação e endereço completos do doador;

**II** - identificação da Unidade de Gestão ou ente da Administração Indireta donatários;

**III** - justificativa da cooperação, doação ou cessão;

**IV** - descrição das condições, das especificações e dos quantitativos dos bens móveis ou dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto da doação;

**V** - valor de mercado atualizado dos bens móveis ou serviços ofertados, quando for o caso;

**VI** - comprovação, pelo doador, da licitude e da propriedade dos bens ou valores que pretende doar ou ceder, nos termos da legislação vigente;

**VII** - declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais em relação aos bens móveis objeto da doação, e de que o bem está sendo doado a título irrevogável, para ser incorporado ao patrimônio do Município, sem quaisquer ônus presentes ou futuros;

**VIII** - localização dos bens móveis ou do local da prestação dos serviços, caso aplicável;

**IX** - fotos dos bens móveis, caso aplicável;

**X** - comprovação, quando o caso, da efetiva incorporação dos bens ou valores doados ao patrimônio do Município ou órgão da Administração Indireta, nos termos da legislação vigente, ressalvados os casos de doação de serviços;

**XI** - comprovação, pelo órgão ou entidade beneficiária, da destinação dos bens materiais ou imateriais, serviços ou dos valores pecuniários doados." (NR)

"**Art. 2º** (...)

(...)

§7º Nas hipóteses dos §§ 1º, 2º e 8º deste artigo, a ausência de realização de



Convocação Pública será justificada pelo Administrador Público nos autos do processo administrativo e publicada na Imprensa Oficial do Município, antes da celebração do termo de cooperação, doação ou cessão, prevendo-se, no instrumento, o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para impugnação de seus termos, o qual poderá ser dispensado quando o ajuste for destinado ao enfrentamento de calamidade pública ou situação de emergência em saúde.

§8º O Município poderá dispensar o procedimento de Convocação Pública quando não acudirem interessados no anterior e, justificadamente, este não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas.” (NR)

“Art. 5º O Edital de Convocação Pública definirá, a critério da Administração Pública, a ordem da apresentação das propostas e da documentação da pessoa jurídica ou física, bem como os critérios objetivos de julgamento.

(...)” (NR)

“Art. 6º O Edital de Convocação Pública deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis contados da data do início do recebimento das propostas.” (NR)

“Art. 8º (...)

I - com pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as exigências do Edital de Convocação, inclusive no tocante à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária;

(...)

IV - quando tratar-se de pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública e fé pública;

V - quando tratar-se de pessoa jurídica:

a) declarada inidônea, suspensa ou impedida de contratar com a administração pública, na forma da lei; ou

b) que tenha:

1. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou

2. condenação pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

VI - quando a doação, apoio ou patrocínio caracterizar conflito de interesses como, por exemplo:



- a) que visem a promoção de candidatos, autoridades ou partidos políticos;
- b) direcionadas a agente público específico;
- c) cujo objeto seja ilícito ou de origem ilícita;
- d) que atentem contra os princípios da administração pública.

**VII** - quando o recebimento de bens móveis ou serviços gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

**VIII** - nos três meses que antecedem o pleito eleitoral na circunscrição municipal, até a proclamação do resultado final.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o inciso VIII deste artigo não impede o recebimento de bens e serviço referente aos termos celebrados em período anterior ou para enfrentamento de situação de calamidade pública ou estado de emergência em saúde, desde que não envolva qualquer forma de exploração publicitária ou publicidade institucional vedada nos termos da legislação eleitoral.” (NR)

“Art. 9º (...)

**Parágrafo único.** Na hipótese de recebimento de doação de valores pecuniários, o valor será vinculado à conta específica, indicada pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, para atendimento de ações e projetos de interesse público.” (NR)

“Art. 10. Assumidos os respectivos termos de que trata esta Lei, os interessados respondem pelos prejuízos que derem causa por contas de referidos ajustes.” (NR)

“Art. 11. Ao término da vigência dos ajustes de que trata esta Lei, a Unidade de Gestão responsável deverá elaborar relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contendo informações sobre a aplicação ou destinação do patrocínio ou apoio recebido, independentemente da forma como foi efetivado, bem como da prestação de serviços, dos valores pecuniários ou bens doados ou cedidos.

§1º O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser juntado ao processo e conterá, no mínimo:

**I** - a descrição das etapas previstas no plano de trabalho, quando o ajuste for compatível com a apresentação deste;

**II** - as ações efetivamente executadas;

**III** - o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, com



avaliação qualitativa e quantitativa quanto ao objeto e objetivo do ajuste ou plano de trabalho;

**IV** - a justificativa para eventual resultado não alcançado, se o caso;

**V** - o detalhamento das fiscalizações e/ou ações de acompanhamento “in loco”, quando assim realizadas pela Administração;

**VI** - a avaliação de documentos apresentados pela iniciativa privada (doadora) relacionados ao acompanhamento por ela realizado;

**VII** - a conclusão do Gestor da Pasta responsável pelo ajuste no que tange à aprovação da execução do objeto ou a justificativa para a não aprovação.

§2º Após a apresentação do relatório de que trata o caput deste artigo, os autos serão remetidos à Controladoria Geral do Município para o exercício das atribuições de que tratam os incisos II e IV do art. 5º da Lei Municipal nº 8.116, de 13 de dezembro de 2013, a qual utilizar-se-á de Instruções Normativas, especificamente editadas para tal fim, para nortear a inspeção e auditoria do ajuste realizado.

§3º Verificada qualquer imprecisão ou necessidade de complementação na prestação de contas a que se refere o caput deste artigo, a Controladoria Geral do Município devolverá o processo à Unidade Gestora interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste esclarecimentos, encaminhe os documentos solicitados e regularize a situação apontada no relatório. ” (NR)

“Art. 12. (...)

**Parágrafo único.** O apoio ou patrocínio a que alude o caput deste artigo poderá se materializar por meio de recursos materiais, imateriais, financeiros e/ou pessoais. ” (NR)

“Art. 13. (...)

(...)

**Parágrafo único.** Para os patrocínios acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) deverão ser observadas as regras de valores e prazos dispostos nos artigos 2º a 6º desta Lei, sem prejuízo de que a Administração adote os mesmos procedimentos para os casos de apoio, quando assim julgar conveniente, mediante prévia justificativa. ” (NR)

“Art. 15. O processo de que trata o art. 14 desta Lei deve ser motivado com a necessidade de busca de recursos externos para a realização de evento público e/ou projeto do Município, e será conduzido pela Unidade de Gestão demandante. ” (NR)



“**Art. 19.** Os termos de cooperação técnica, doação ou cessão de bens terão validade de, no máximo, 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados até o limite de 5 (cinco) anos, devendo seus extratos serem publicados na Imprensa Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de assinatura do termo originário ou do aditivo de prorrogação, observadas as normas constantes nesta Lei.

**Parágrafo único.** O ajuste firmado com pessoas físicas para prestação de serviços voluntários será denominado “Termo de Adesão” e reger-se-á pelo Decreto Municipal nº 27.644, de 02 de agosto de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 9.608, de 1998.” (NR)

“**Art. 20.** (...)”

§1º A doadora não poderá utilizar a doação para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou do início da prestação dos serviços objeto da doação:

I - a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

II - a menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto do governo.

§2º O recebimento das doações de que trata esta Lei não caracteriza a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a Administração Pública Municipal.” (NR)

“**Art. 21.** Para efetivar a doação de serviços comuns e de menor complexidade técnica aos órgãos da Administração Pública, o processo administrativo deverá ser instruído com, pelo menos, os seguintes documentos:

I - plano de trabalho apresentado pela entidade selecionada, observando-se o conteúdo mínimo do §1º do art. 22;

(...)” (NR)

“**Art. 22.** Os termos de cooperação técnica para prestação de serviços e os de doação ou cessão de bens, sob pena de nulidade, deverão ser assinados pelo doador em conjunto com o Gestor da Unidade interessada.

(...)

§1º Em caso de descumprimento das cláusulas constantes nos termos de que trata o caput deste artigo fica a Administração Pública autorizada a proceder com a



aplicação de multa de até 10 UFMs (Unidades Fiscais do Município), na forma indicada no edital de convocação ou no respectivo termo de ajuste.

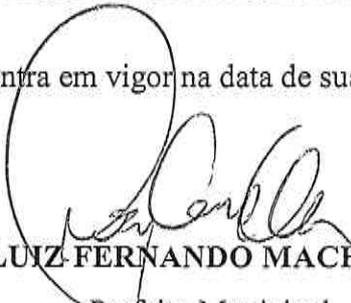
§2º A aplicação da penalidade, a ser efetivada pelo Gestor da Unidade interessada, levará em consideração a natureza e gravidade da infração, o prejuízo causado à Administração Pública e aos beneficiários, o valor estimado do objeto ajustado e a existência de infrações anteriores.” (NR)

“Art. 24-A. O Poder Executivo municipal poderá atualizar, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, por meio de decreto.” (NR)

Art. 2º Os valores estabelecidos no artigo 2º, §1º a §3º, e artigo 13, caput e parágrafo único, ambos da Lei Municipal nº 8.901, de 2018, passam a vigorar de acordo com a tabela abaixo:

Onde se lê:	Leia-se:
R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

**PROJETO DE LEI Nº. 13.868**

**Juntadas:**

fls. 02 a 22 em 24/11/2022. Onj

fls. 23 a 25 em 25/11/2022.

fls. 26 a 27 em 29/11/2022 Onj

fls. 28 a 33 em 30/11/2022 Onj

fls. 34 a 45 em 08/12/2022 Onj

**Observações:**